



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.004491/2006-21
Recurso n° 28.030.01973 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.973 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria Obrigações Assessorias
Recorrente ESMETAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000

NÃO CONHECIMENTO RECURSAL.

Quando o recurso apresenta pedido diverso com a decisão recorrida, não há demonstração do inconformismo, não devendo ser conhecido, por falta de condição recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido Conselheiro Oseas Coimbra Junior que conhece e nega provimento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.789) foi interposto contra decisão da autoridade julgadora *a quo* (fls. 774) que manteve relevou totalmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de informar deixado de registrar no campo remuneração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) do período de 01/99 a 03/03 as remunerações pagas a contribuintes individuais e aos sócios, conforme discriminado no Anexo 1 às fls. 06 a 13, bem como por ter deixado de informar no campo ocorrência os empregados expostos a agentes nocivos acima do limite de tolerância, no período de 01/99 a 07/00, como registrado no demonstrativo do salário-de-contribuição de fls. 14 a 16. A ciência do auto de infração inaugural foi em 30.09.2004 (fls. 01).

A decisão *a quo* teve a seguinte teor:

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,
RESOLVO:

- a) Retificar o valor da penalidade para R\$89.731,44 (oitenta e nove mil setecentos e trinta e um reais quarenta e quatro centavos);*
- b) Releva a multa aplicada retificada, nos termos do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;*
- c) Determinar a lavratura de novo Auto de Infração para a exigência de multa pela não informação, no campo "Ocorrência" da GFIP, dos empregados expostos a agentes nocivos acima do limite de tolerância no período de 01/99 a 07/00, se persistir a infração;*

Contra ela o recurso voluntário requer:

23. Ante todo o exposto, REQUER desde já a EMPRESA/RECORRENTE, que lhe seja CONFIRMADA a decisão "a quo", no sentido de DIMINUIÇÃO E RELEVAÇÃO(extinção) da MULTA de R\$ 89.731,44 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, o recurso e os autos vieram à presente turma especial para seu julgamento, que somente foi disponibilizado a este Relator, após reiterados pedidos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), contudo o mesmo não deve ser conhecido por não demonstra real inconformismo.

Como é observado, o recurso busca a confirmação da relevância, que fora confirmada pelas autoridades competentes *a quo*. Ou seja, não se consegue no recurso encontrar o inconformismo com a relevância da multa, faltando assim com as condições recursais de inconformismo e *animus* de reforma (*interesse*) da decisão *a quo*.

Caso a indignação seja referente ao item *c* da decisão, em que deve ser lavrado um novo auto de infração, ela deverá ser demonstrada em um novo procedimento administrativo, na forma do art. 142, do CTN, com respeito ao direito ao contraditório e devido processo legal.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

\



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013 16:15:42.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.14366.U3TA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
37C4A4512B4C48550BA2A16811F9C7693E77AED9**